



# BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA

DEZEMBRO DE 2024

O Boletim de Precedentes e Jurisprudência visa divulgar, mensalmente, no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, as novidades/alterações legislativas e os julgamentos em precedentes qualificados deste Egrégio e dos Tribunais Superiores, relacionados à matéria trabalhista, bem como destacar ementas selecionadas a partir da base de dados dos referidos órgãos no período correspondente, considerando-se a data da publicação, a relevância do tema e a aplicação dos precedentes, tendo por finalidade precípua auxiliar na uniformização da jurisprudência.

# PRECEDENTES QUALIFICADOS

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Repercussão Geral 1118**  
(RE-1298647)

**Tema:** Ônus da prova acerca de eventual conduta culposa na fiscalização das obrigações trabalhistas de prestadora de serviços, para fins de responsabilização subsidiária da Administração Pública, em virtude da tese firmada no RE 760.931 (Tema 246).

**Fase atual:** Ata de julgamento publicada em 03/12/2024 (Processo destacado no Julgamento Virtual).

**Decisão de 27/11/2024:** Após o voto do Ministro Nunes Marques (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, e propunha, ainda, a fixação da seguinte tese (tema 1.118 da repercussão geral): “1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pelo empregado, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público. 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal e fundamentada de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, notadamente o pagamento, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública ou outro meio idôneo. 3. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior”, no que foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente); e do voto do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Relator com ressalvas, **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin.** Falaram: pelo recorrente, o Dr. Daniel Henrique Ferreira Tolentino, Procurador do Estado de São Paulo; pelo *amicus curiae* ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas, o Dr. Felipe Gomes da Silva Vasconcellos; pelo *amicus curiae* Estado do Amazonas, o Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador do Estado; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Plenário, Sessão Virtual de 15.11.2024 a 26.11.2024. **(grifo nosso) Indeferido pelo STF o pedido de suspensão nacional. Decisão publicada em 29/4/2021.**

**Determinado pelo TST o sobrestamento apenas dos processos em fase de Recurso Extraordinário. Decisão publicada em 20/2/2019**

<p><a href="#"><b>ADI 5826</b></a></p> <p>Arts. 443 caput e §3º; 452-A e respectivos parágrafos; 452-B, 452-C, 452-D, 452-E, 452-F, 452-G, 452-H e 911-A, "caput" e parágrafos, da CLT, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13/07/2017, e também pela MP 808.</p>	<p><b>Fase atual: <u>Decisão de julgamento divulgada no DJE em 20/12/2024 (Improcedente)</u></b></p> <p><b>Decisão:</b> O Tribunal, por maioria, <b>conheceu parcialmente das ações diretas nº 5.826, 5.829 e 6.154 e, na parte conhecida, julgou-as improcedentes, declarando a constitucionalidade dos dispositivos legais impugnados</b>, nos termos do voto do Ministro Nunes Marques (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Edson Fachin (Relator), Cármen Lúcia, Rosa Weber, Luiz Fux e Cristiano Zanin. Não votou o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já havia proferido voto em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. (grifo nosso)</p> <p>Não houve determinação de suspensão</p> <p>Obs: Ações apensadas à ADI 5826: ADIs 5829 e 6154.</p>
<p><a href="#"><b>ADPF 1058</b></a></p> <p>Objetivo de ver declarada a violação de preceitos fundamentais pelo conjunto de decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho, que teriam criado "uma PRESUNÇÃO ABSOLUTA de existência de tempo à disposição por parte dos professores quando da realização dos intervalos de 15 minutos denominados de RECREIO, independentemente de prova de efetiva disponibilidade ou de efetivo trabalho", por afronta ao preceito constitucional da legalidade da reserva legal e da separação dos poderes.</p>	<p><b>Fase atual: <u>Processo destacado no Julgamento Virtual em 19/12/2024. Aguardando publicação da Decisão.</u></b></p> <p><b>Medida Cautelar deferida em 6/3/2024 (publicada no DJE em 7/3/2024)</b></p> <p><b>Determinada a suspensão dos processos que tratem do tema</b></p>

**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

<p><a href="#"><b>IRR 29</b></a></p> <p>InclJulgRREmbRep 1848300-31.2003.5.09.0011</p>	<p><b>Fase atual: Tema afetado na sessão presencial do dia 05/12/2024. Aguardando distribuição.</b></p> <p><b>Decisão: por unanimidade, acolhendo a proposta de</b></p>
--	---

<p><b>Tema:</b> Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Litude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção.</p>	<p>instauração de Incidente de Recursos Repetitivos apresentada pelo Exmo. Ministro Breno Medeiros, <b>afetar ao Tribunal Pleno a questão relativa à "Terceirização. Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE-791.932-DF, tema 739 da Tabela de Repercussão Geral. Litude da terceirização, inclusive em atividade-fim da tomadora de serviços. Tese firmada nos autos da ADPF 324 e do RE-958.252-MG, Tema 725 da Tabela de Repercussão Geral. Fraude no negócio entabulado entre as empresas. Subordinação direta. Elemento de distinção"</b>, constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito do Tribunal Pleno, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Instrução Normativa nº 38/2015. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. Observação 1: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Ex.mo Ministro Mauricio José Godinho Delgado e o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: a Dra. MARCIA MARIA GUIMARAES DE SOUSA, patrona da parte BRASIL TELECOM S.A., esteve presente à sessão. Observação 3: o Dr. CARLOS EDUARDO TONIOLO SILVA, patrono da parte ELIANE DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>IRR 30</u></a></p> <p style="text-align: center;">InclJgRREmbRep 373-67.2017.5.17.0121</p> <p><b>Tema:</b> Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. 'Pejotização'. Reconhecimento da relação de emprego.</p>	<p><b>Fase atual:</b> Tema afetado na sessão presencial do dia <b>05/12/2024. Aguardando distribuição.</b></p> <p><b>Decisão:</b> por unanimidade, acolhendo a proposta de instauração de Incidente de Recursos Repetitivos apresentada pelo Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, <b>afetar ao Pleno a questão relativa à "Recurso de Revista. Contrato de prestação de serviços. "Pejotização". Reconhecimento da relação de emprego"</b>, constante dos presentes autos, devendo o processo, no âmbito do Tribunal Pleno, ser distribuído por sorteio a um relator e a um revisor, na forma do artigo 896-C da CLT (redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Instrução Normativa nº 38/2015. Determinar a publicação da presente certidão para ciência das partes e demais interessados. Observação 1: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, o Ex.mo Ministro Mauricio José Godinho Delgado e o Ex.mo Ministro Antônio Fabrício de Matos Gonçalves. Observação 2: o Dr. LINO FARIA PETELINKAR falou pela parte RENATO ANTUNES DE SOUZA, por meio de videoconferência. Observação 3: a Dra. NADIA RODRIGUES MARQUES, patrona da parte IMETAME ENERGIA LTDA., esteve presente à sessão. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>IRR 31</u></a></p> <p style="text-align: center;">InclJgRREmbRep 1000548-51.2018.5.02.0016</p> <p style="text-align: center;">InclJgRREmbRep 1001017-44.2020.5.02.0011</p> <p><b>Tema:</b></p>	<p><b>Fase atual:</b> Tema afetado na sessão presencial do dia <b>16/12/2024. Aguardando distribuição.</b></p> <p><b>Decisão:</b> por maioria, admitir a instauração do incidente de recursos repetitivos. Vencidos a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, que votaram no sentido da rejeição da proposta de instauração do incidente. Observação 1: a Dra. AMANDA PEREIRA REIS DE PAULA CARDOSO, patrona da parte MARCIO</p>

**1.** Observando-se a normatividade que emana do art. 99, § 7º, - requerimento de gratuidade de justiça formulado pela primeira vez no recurso ordinário - e do art. 101, caput, § 1º e § 2º ambos do CPC de 2015 - pedido de reforma de capítulo da sentença em que se indeferiu a gratuidade da justiça-, pode a Vara do Trabalho, no exercício do primeiro juízo de admissibilidade recursal, denegar seguimento ao recurso ordinário por ausência de recolhimento das custas processuais?

**2.** Tratando-se de alguma das situações previstas nos arts. 99, § 7º, e 101, caput, § 1º e § 2º, do CPC de 2015, e partindo-se das premissas (a) de que a Vara do Trabalho incorreu em erro procedimental ao denegar o recurso ordinário e (b) de que a gratuidade da justiça é direito substancial - que não gravita em torno dos pressupostos processuais -, pode o Tribunal Regional analisar o mérito da gratuidade da justiça no bojo do agravo de instrumento, se o motivo do “trancamento” do recurso ordinário interposto pela parte reclamante foi justamente o vício de deserção, declarado pela Vara do Trabalho ao arrepio do preceituado nas referidas normas?

**3.** Considerando-se como afirmativas as respostas anteriores, o que tem por corolário o reconhecimento de que tanto a Vara do Trabalho quanto o Tribunal Regional incorreram em erro procedimental, é possível divisar a presença de distinção (distinguishing) capaz de afastar a incidência do óbice processual

ANTONIO PROENÇA, esteve presente à sessão. Observação 2: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa. Observação 3: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará justificativa de voto vencido, à qual adere o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. (grifo nosso)

<p>consolidado na Súmula nº 218 do TST?</p>	
<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>IRR 32</u></a></p> <p>InclJgRREmbRep 10134-31.2021.5.18.0000</p> <p><b>Tema:</b> Competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de levantamento do saldo do FGTS formulados em face da Caixa Econômica Federal – CEF.</p>	<p><b>Fase atual:</b> Tema afetado na sessão presencial do dia <b>16/12/2024</b>. Aguardando distribuição.</p> <p><b>Decisão:</b> por maioria, admitir a instauração do incidente de recursos repetitivos. Vencida a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que votou no sentido da rejeição da proposta de instauração do incidente. Observação: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>IRR 33</u></a></p> <p>InclJgRREmbRep 325-54.2017.5.21.0006</p> <p><b>Tema:</b></p> <p>I – Reafirmação da Súmula nº 448, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho;</p> <p>II – Em que situações a limpeza de banheiros em atividade comercial gera ao empregado direito ao adicional de insalubridade?</p> <p>III – Quais seriam os parâmetros objetivos na definição desse direito, em especial, o conceito de “grande circulação”?</p>	<p><b>Fase atual:</b> Tema afetado na sessão presencial do dia <b>16/12/2024</b>. Aguardando distribuição.</p> <p><b>Decisão:</b> por unanimidade, admitir a instauração do incidente de recursos repetitivos. Observação 1: a Dra. THASSYA ANDRESSA PRADO DA SILVA, patrona da parte JAILMA FRANCINETE DA SILVA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará justificativa de voto convergente. Observação 3: ausentes, justificadamente, o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e o Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa. (grifo nosso)</p>
<p style="text-align: center;"><a href="#"><u>IRR 34</u></a></p> <p>InclJgRREmpRep 0000249-35.2022.5.09.0088</p> <p><b>Tema:</b> A repercussão das pausas para uso do banheiro no cálculo do Programa de Incentivo Variável (PIV) configura dano moral "in re ipsa"?</p>	<p><b>Fase atual:</b> Tema afetado na sessão presencial do dia <b>16/12/2024</b>.</p> <p><b>Aguardando a publicação da decisão de afetação e a distribuição do incidente.</b></p>

TRT da 11ª Região

[IRDR 6](#)

0000779-21.2023.5.11.0000

**Tema:** Ação rescisória ajuizada pela FUCAPI - FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA contra sentença transitada em julgado, que reconheceu a existência de vínculo empregatício com os trabalhadores contratados há mais de 30 anos para prestar serviços à SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS. Fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Mandado de Segurança, que declarou que tais empregados são servidores da autarquia federal, com vínculo estatutário. Limites do mandado de segurança e relativização da coisa julgada.

**Transitado em julgado em 10/12/2024.**

**Acórdão publicado no DJE em 15/10/2024 (Extinção do feito sem resolução do mérito).**

**EMENTA:** "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS NA REGIÃO. Todas as 47 Ações Rescisórias que tramitavam na Região e que possuíam a mesma questão de Direito foram julgadas, inclusive, a escolhida como piloto de nº 0000288-48.2022.5.11.0000. Como não há processos pendentes de julgamento, inadmite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Extingue-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sem resolução do mérito.

**Determinada a prorrogação da suspensão dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)**

**Decisão de prorrogação de suspensão:** "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia **04/09/2024**; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no **Artigo 980 do CPC**, **prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.**[...]" (grifo nosso)

**IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.**

**EMENTA do Acórdão de Admissibilidade:** "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. No exame dos pressupostos objetivos de admissibilidade do incidente, impõe-se verificar se há efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Nesse contexto, implementados, de forma simultânea, os pressupostos objetivos de admissibilidade e, inexistindo recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, impõe-se seja admitido o IRDR."

[IRDR 7](#)

0000807-86.2023.5.11.0000

**Tema:** Pagamento de horas extras em virtude da supressão do intervalo para

**Fase atual: Julgamento dos ED adiado para próxima sessão do Pleno (Pedido de vista regimental pelo Des. Jorge Alvaro Marques Guedes na sessão do dia 12/12/2024)**

**Opostos 2 novos Embargos de Declaração em 17 e 18/9/2024, respectivamente - quartos e quintos ed.**

recuperação térmica previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Previdência (Portaria 3.214/78)

**Acórdão dos Embargos de Declaração publicado em 11/9/2024 (efeito modificativo).**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO e CONTRADIÇÃO.** Existindo no Acórdão a omissão e contradição alegada, estas devem ser supridas com os esclarecimentos devidos, com efeito modificativo, por alterar o conteúdo do julgado. O normativo vigente ao tempo do fato é o que disciplina e imprime a respectiva consequência jurídica - é o princípio de Direito Romano do *tempus regit actum* -, assim, aos fatos ocorridos até **10/12/2019, aplica-se o anexo 3, Quadro 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978**, por outro lado, **a partir de 11/12/2019, aplica-se o disposto na Portaria SEPRT nº 1.359 de 2019**. Como a **Portaria SEPRT nº 1.359/2019** a partir da sua publicação em **11/12/2019** excluiu o tempo de descanso para recuperação térmica não há respaldo normativo para a concessão de horas extras após essa data. O ato infralegal (Portaria) que instituiu o direito foi alterado por outro ato infralegal semelhante que excluiu a referida disposição. Logo, fixa-se a seguinte tese: **constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando *bis in idem* a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas.**

**Embargos de Declaração da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), da Amazonas Energia S.A e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) providos em parte para, concedendo efeito infringente ao acórdão, fixar a seguinte tese: constatada a exposição do empregado ao calor excessivo, nos termos do Anexo 3, Quadro 1 da NR-15 da Portaria 3.214/78, é devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica até 10/12/2019 (dia imediatamente anterior à publicação da Portaria SEPRT nº 1.359/2019), não configurando *bis in idem* a cumulação com o pagamento do adicional de insalubridade, por possuírem naturezas distintas.**

**Foram opostos 3 Embargos de Declaração (2 ED em 21/03/2024 e 1 ED em 04/04/2024)**

**Publicado Acórdão de mérito no DEJT em 15/03/2024. Julgado o mérito em 6/3/2024.**

**TESE JURÍDICA:** "É devido o pagamento de horas extras aos trabalhadores que não usufruíram os intervalos para recuperação térmica, até após a data das alterações promovidas pela Portaria SEPRT 1.359/2019, isso enquanto as condições fáticas permanecerem as mesmas, uma vez que o teor de tal Portaria Ministerial não tem o condão de modificar as questões de fato e de insalubridade acaso existentes ao longo do contrato de trabalho."

[IRDR 8](#)

0001590-78.2023.5.11.0000

**Tema:** Comissão sobre venda de produtos não bancários.

**Transitado em julgado em 10/12/2024.**

**Acórdão publicado no DJE em 15/10/2024 (Extinção do feito sem resolução do mérito).**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACORDO FIRMADO NA CAUSA PILOTO. PREJUDICADO O RECURSO ORDINÁRIO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas precisa julgar o Recurso Ordinário que o originou. O acordo firmado na causa piloto prejudica o Recurso Ordinário. Diante da constatação do acordo celebrado na causa-piloto, deve-se extinguir sem resolução de mérito o IRDR, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do **Art. 485, IV do CPC. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas extinto sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do Artigo 485,IV do CPC.**

**Determinada a **prorrogação da suspensão** dos processos que tratam do tema no âmbito do TRT11 (Decisão de 2/8/2024)**

**Decisão de prorrogação de suspensão:** "[...] Considerando que não há sessão ordinária ou extraordinária do Tribunal Pleno marcada para o mês de agosto; considerando que a próxima sessão ordinária está marcada para o dia **04/09/2024**; considerando que a retomada da tramitação dos processos pode levar à prolação de decisões dissonantes; e, considerando o dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la íntegra, estável e coerente, com fundamento no **Artigo 980 do CPC, prorrogo a suspensão dos processos pendentes por até 6 meses ou até o julgamento final do incidente, o que ocorrer primeiro.**[...]" (grifo nosso)

**IRDR admitido. Acórdão de admissibilidade publicado em 15/8/2023.**

**EMENTA do Acórdão de Admissibilidade: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS PRESENTES.** Para fins de admissibilidade do IRDR, devem ser observados os requisitos previstos nos arts. 976 e seguintes do Código de Processo Civil, quais sejam a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, desde que a matéria não tenha sido afetada para definição de tese jurídica pelos Tribunais Superiores. **No caso em apreço, o incidente merece admissão, pois atendidos todos os pressupostos legais."**

# JURISPRUDÊNCIA

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- **Reclamação constitucional. Contrato de prestação de serviços. Terceirização de atividade-fim. Não configura vínculo empregatício entre a contratante e o empregado da contratada. Contrariedade aos precedentes qualificados. ADC 48. ADI 3961. Competência da Justiça Federal Comum. Parcialmente procedente.**

“Trata-se de reclamação, com pedido liminar, proposta por Fedex Brasil Logística e Transporte S.A. contra ato da lavra do Tribunal Superior do Trabalho, no Processo 0000596-18.2012.5.11.0006, para garantia da observância das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 48/DF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.961/DF. [...] Requer o deferimento de liminar para suspender o trâmite da ação anulatória na origem e, no mérito: [...] seja julgado procedente o pedido formulado nesta Reclamação, a fim de que sejam cassadas as decisões impugnadas, dado o manifesto desrespeito às teses firmadas no julgamento da ADC nº 48 e da ADI nº 3961, assim como afirmada a licitude da relação jurídica (doc. 1, p. 28). [...] É o relatório. Decido. A demanda é procedente em parte, pois a decisão impugnada afronta precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, como será explicitado. [...] Ante esse questionamento, a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que, por se tratar, em regra, de uma relação comercial, as ações judiciais devem ser iniciadas na Justiça comum, mesmo nos casos de alegação de fraude à lei. Logo, a eventual necessidade de aferição dos requisitos previstos na Lei n. 11.442/2007 ou nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho não poderia ficar a cargo da Justiça especializada. [...] O histórico do trâmite processual e os trechos do ato reclamado em destaque demonstram que a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que auditores-fiscais do trabalho podem reconhecer vínculo empregatício julgou improcedente ação anulatória proposta pela reclamante. No entanto, para que o vínculo empregatício fosse reconhecido, haveria necessidade de se verificar se houve ou não o cumprimento dos requisitos da Lei 11.442/2007. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal admitiu a possibilidade de que, na prática, sejam reconhecidas fraudes à Lei 11.442/2007. Porém, essa discussão deve ocorrer na Justiça comum, considerando o disposto no art. 5º, §º, da Lei n. 11.442/2007 [...] Portanto, no caso concreto, a legitimidade dos autos de infração lavrados pelos auditores-fiscais do trabalho deve ser analisada pela Justiça comum, considerando que, conforme o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado na ADC 48/DF, compete à Justiça comum verificar se os requisitos da Lei n. 11.442/2007 foram ou não cumpridos. Posto isso, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal comum, para que examine o feito como entender de direito, em obediência ao decidido na ADC 48/DF. Condeno a beneficiária do ato reclamado ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, a ser executado nas instâncias ordinárias. Atribua-se a esta decisão força de mandado/ofício. Comunique-se com urgência o Tribunal Superior do

Trabalho, onde o feito atualmente segue em trâmite. Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2024." (Reclamação 69.072/AM. Ministro Relator: Cristiano Zanin. Publicado em 22/11/2024)

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- **Empresa pública. Empregada aposentada voluntariamente antes da EC 103/2019. Aposentadoria compulsória quando atinge a idade máxima de 75 anos. Validade da dispensa.**

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGADA APOSENTADA VOLUNTARIAMENTE ANTES DA EC Nº 103/2019. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. VALIDADE DA DISPENSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. PROVIMENTO. 1. Transcendência jurídica reconhecida, por se tratar de questão nova em torno da interpretação conferida ao § 16 do artigo 216 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103/2019 . 2. A controvérsia no presente feito diz respeito à possibilidade de a reclamante, aposentada de forma voluntária em momento anterior à entrada em vigor da EC nº 103/2019, ter o seu vínculo de emprego extinto, em razão de ter completado 75 anos. 3. A Emenda Constitucional nº 103/2019 introduziu o § 16 ao artigo 201 da Constituição Federal, o qual autoriza os consórcios públicos, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias a aposentarem compulsoriamente os seus empregados, quando esses atingirem a idade máxima estabelecida no inciso II do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, qual seja, 75 anos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição. 4. Cumpre ressaltar que a EC nº 103/2019 não previu qualquer modulação para a aplicação do mencionado artigo. Isso porque o Poder Constituinte Derivado foi expresso ao excetuar a aplicação apenas do § 14 do artigo 37 da Constituição Federal às aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a entrada em vigor da EC nº 103/2019. Caso também pretendesse excepcionar a incidência do preceito contido de § 16 do artigo 201 da Constituição Federal , teria feito de forma expressa, de modo que, em razão da sua omissão, plenamente possível o desligamento dos empregados que venham a completar 75 anos após a entrada em vigor da alteração promovida no texto constitucional. 5. Cumpre destacar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 606 da Tabela de Repercussão Geral, não examinou a questão à luz do § 16 do artigo 201 da Constituição Federal, ou seja, não examinou a validade da aposentadoria compulsória de empregado público em razão de ter atingido a idade de 75 anos. A discussão dizia respeito à validade da dispensa de empregado público, ante a concessão de aposentadoria espontânea e a possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos. 6. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-926-34.2020.5.11.0006, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 02/12/2024).

- **ADCs 58 e 59. ADIs 5857 e 6021. É inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária de débitos trabalhistas. Matéria pendente de deliberação pelo Poder Legislativo. Deve ser aplicado o IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros legais, e a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação. Coisa julgada.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. JULGAMENTO DOS ADCs Nº 58 E 59 E ADIS Nºs 5.867 E 6.821 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal,

em 18/12/2020, no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5857 e 6021, concluiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, definindo que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, isto é, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase pré-judicial ou extrajudicial, acrescidos dos juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177/91) e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Desse modo, o Tribunal Regional, ao registrar que houve observância à decisão vinculante proferida pelo STF na ADC 58, a qual determina que a correção monetária deve observar na fase extrajudicial a incidência do IPCA-E e juros de mora, na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, decidiu em sintonia com a decisão vinculante da Suprema Corte. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-741-51.2017.5.11.0151, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/12/2024).

- **Índice de correção monetária. IPCA-E e juros de mora na fase pré-judicial. SELIC no ajuizamento da ação. ADCs 58 e 59. ADIs 5867 e 6021. Coisa julgada.**

"1 - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE PRÉ-JUDICIAL. IPCA-E E JUROS DE MORA. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. Constatada a necessidade de adequar a decisão agravada ao entendimento do STF, deve-se prover o agravo interno para melhor apreciação do recurso de revista. Agravo interno a que se dá provimento. 2 - RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FASE PRÉ-JUDICIAL. IPCA-E E JUROS DE MORA. ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. A decisão agravada especificou que o provimento da revista era imperativo processual, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 5867 e 6021, que firmou tese de que devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), antes do ajuizamento da ação e juros, e, a partir de então, a taxa Selic. Assim, faz-se necessário o acréscimo de fundamentação para adequar in totum o julgamento ao entendimento da Suprema Corte, no sentido de que, antes da propositura da ação, incide o IPCA-E, cumulado com os juros do art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-EDCiv-RR-707-69.2016.5.11.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 06/12/2024).

- **Aprendizes. Cota legal para contratação. Descumprimento. Dano moral coletivo. Método bifásico para arbitrar valor do dano moral. Recurso conhecido e provido.**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Diante da possível violação do art. 944 do Código Civil, o provimento do agravo de instrumento é medida que se impõe. II. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para analisar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. MÉTODO BIFÁSICO. TRANSCENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. I. Esta Sétima Turma, de uns

tempos a esta parte, entendeu por bem - tal como o Superior Tribunal de Justiça - valer-se do método bifásico para apreciar as questões concernentes ao arbitramento do dano moral, com os balizamentos necessários diante da natureza extraordinária do recurso de revista. Adota-se, assim, parâmetro inicial para o exame da reparação integral, bem como para se identificar um método capaz de tornar tangíveis, ou menos abstratos, os conceitos de "exorbitante" e "insignificante", consistente na avaliação da resposta jurisprudencial desta Corte Superior para casos análogos, buscando um valor médio das indenizações concedidas em casos similares, para a fixação de um valor base, e, a partir daí, majorá-lo ou reduzi-lo, diante das circunstâncias do caso concreto. II. Considerando o grupo de julgados em referência, em que o empregador não respeitou a cota legal para contratação de aprendizes, adoto com valor básico para a indenização a quantia de R\$ 150.000,00. Passando-se às circunstâncias do caso, trata-se de empresa que tem por objeto social a locação de mão de obra temporária e a intermediação de emprego, cujo capital social é de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). À época da fiscalização, a empresa reclamada possuía um total de 633 empregados e apenas 2 aprendizes. Diante do maior alcance da conduta ilícita do empregador no âmbito coletivo, muito superior ao alcance dos danos causados por ofensas individuais; e da necessidade não somente de reprimir a conduta antijurídica, mas também de fomentar o caráter pedagógico da medida, como incentivo para que a empresa adote práticas eficazes e contínuas para o cumprimento da cota legal de contratação de aprendizes; mostra-se irrisório, e, portanto, desproporcional, o valor de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecidos pelo Tribunal Regional do Trabalho. De tal modo, tem-se por razoável a fixação do dano moral coletivo no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular, para arbitrar ao dano moral ou extrapatrimonial o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)" (RR-700-82.2020.5.11.0053, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/12/2024).

- **INSS. Registro do término do contrato de trabalho junto ao CNIS. Mandado de Segurança concedido. Incompetência material da Justiça do Trabalho.**

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. ORDEM DE REGISTRO DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO JUNTO AO CNIS. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado pela autarquia previdenciária contra ato judicial que determinou o registro do término do contrato de trabalho do litisconsorte passivo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. II - A pretensão relativa à atualização de dados do contrato de trabalho no sistema do CNIS não se insere na competência material da Justiça do Trabalho, por se tratar de questão previdenciária, na forma do art. 109, I, § 3º da Constituição, a ser dirimida perante a Justiça Federal. III - Desse modo, viola direito líquido e certo a decisão proferida pela autoridade coatora, atraindo a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 57 desta Subseção, segundo a qual “conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço”. IV - Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso para conceder a segurança pleiteada, a fim de cassar a ordem imposta ao INSS de registro do término do contrato de trabalho do litisconsorte passivo junto ao CNIS. Precedentes. Recurso ordinário provido" (ROT-0002032-44.2023.5.11.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/12/2024).

- **Doença ocupacional. Reconhecimento após extinção do contrato de trabalho. Nexa de concausalidade. Estabilidade provisória acidentária devida. Precedentes do TST.**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NEXO DE CONCAUSALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 378, II, DO TST. Esta Corte Superior fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 378, de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso em exame, o Regional é categórico ao afirmar que restou comprovado o nexa concausal entre as patologias da reclamante e suas atividades laborais desempenhadas em favor do reclamado, ocasionando incapacidade funcional parcial e permanente. Diante de tais premissas fático-probatórias, insuscetíveis de revisão nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, a decisão regional, ao reconhecer a estabilidade provisória acidentária, decidiu em consonância com o entendimento sedimentado na parte final do item II da Súmula nº 378 do TST. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento" (AIRR-0000753-82.2021.5.11.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 10/12/2024).

- **Responsabilidade civil. Doença ocupacional. Nexa de concausalidade. Devida a indenização em parcela única decidida em primeiro grau. Precedentes do TST.**

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA EM PARCELA ÚNICA. CORRETA A FÓRMULA ADOTADA PELA SENTENÇA. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL. No caso em tela, deve-se reconhecer a transcendência social da matéria, porquanto se discute a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho e doença ocupacional, nos termos do art. 7º, XXVIII, da CF. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS FIXADA EM PARCELA ÚNICA. CORRETA A FÓRMULA ADOTADA PELA SENTENÇA. No presente caso, o juízo de primeiro grau condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no valor de R\$ 204.400,56. Considerou como critérios a idade da reclamante na data da consolidação da lesão, a expectativa de vida, a perda da capacidade laborativa, a redução equitativa em razão da concausalidade, além de aplicar o fator redutor em razão da condenação em parcela única. Todavia, o Regional entendeu ser excessivo o valor do pensionamento arbitrado na sentença, “em vista do fato de a autora ter sido admitida apta aos 20 anos de idade; o longo tempo de prestação efetiva de serviços até seu primeiro afastamento pelo INSS face às doenças objeto da presente demanda; bem como o grau de incapacidade para o labor - parcial permanente – conforme descrito no laudo pericial; razão pela qual dou provimento ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos materiais para R\$30.000,00 (trinta mil reais)”. Os argumentos utilizados pelo magistrado de primeiro grau, para fixar o valor da indenização por danos materiais são mais condizentes com o princípio da proporcionalidade e com a inteligência do artigo 950 do Código Civil. Há precedentes desta Corte, em julgamentos de casos semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-0000773-10.2020.5.11.0003, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/12/2024).

- **IRR 13. Petrobrás. Diferença de complemento da RMNR. Tese superada pelo STF no julgamento do RE 1.251.927/RN. Validade da metodologia de cálculo. Autonomia da vontade coletiva.**

"A) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSPETRO. DIFERENÇAS DO "COMPLEMENTO DA RMNR". BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE . Constata-se que a reclamada, nas razões do agravo de instrumento, impugnou os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, tendo sido observado o princípio da dialeticidade. Inaplicabilidade da Súmula nº 422, I, do TST. Agravo conhecido e provido . B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSPETRO. DIFERENÇAS DO "COMPLEMENTO DA RMNR". BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. TEMA REPETITIVO Nº 13 DO TST. DECISÃO POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO VINCULANTE . A tese contida na decisão recorrida não se coaduna com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.251.927/RN, impondo-se o provimento do agravo de instrumento, por possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, de forma que o recurso de revista seja regularmente processado. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. TRANSPETRO. DIFERENÇAS DO "COMPLEMENTO DA RMNR". BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. TEMA REPETITIVO Nº 13 DO TST. DECISÃO POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENTENDIMENTO VINCULANTE . Conquanto o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos nos autos dos processos nº IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e nº IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema Repetitivo nº 13), tenha firmado a tese jurídica de que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho devem ser excluídos da base de cálculo do "Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR", sob pena de violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo interposto nos autos do recurso extraordinário nº 1.251.927 (decisão transitada em julgado em 5/3/2024), firmou tese diametralmente oposta, ao manter o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, no sentido de ser correta a metodologia de cálculo realizada pela Petrobras para o pagamento do "Complemento da RMNR", com a inclusão dos mencionados adicionais. No entendimento do STF, os trabalhadores foram informados acerca das parcelas da remuneração mínima negociadas, e os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade foram respeitados, na medida em que os critérios de apuração da parcela, pactuados, consideraram o nível da carreira, a região e o regime laboral de cada empregado, devendo ser respeitada a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. In casu , o acórdão regional está em desconformidade com a decisão do STF. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-1857-55.2016.5.11.0013, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2024).

- **IRR 13. Tese superada pelo STF no julgamento do RE 1.251.927/RN. Complemento da RMNR. Norma Coletiva.**

"A) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. DIFERENÇAS DO "COMPLEMENTO DA RMNR". BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. Verificando-se que a questão de mérito versada nestes autos é de entendimento vinculante da Suprema Corte,

impõe-se o provimento do agravo regimental, procedendo-se ao exame do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. DIFERENÇAS DO “COMPLEMENTO DA RMNR”. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. TEMA REPETITIVO 13 DO TST. DECISÃO POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ENTENDIMENTO VINCULANTE. A tese contida na decisão atacada não se coaduna com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.251.927/RN, impondo-se o provimento do agravo de instrumento, de forma a que o recurso de revista seja regularmente processado. Agravo de instrumento conhecido e provido. C) RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. DIFERENÇAS DO “COMPLEMENTO DA RMNR”. BASE DE CÁLCULO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. INCLUSÃO DE ADICIONAIS. TEMA REPETITIVO 13 DO TST. DECISÃO POSTERIOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ENTENDIMENTO VINCULANTE. Conquanto o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Recursos Repetitivos, nos autos dos processos nº IRR-21900-13.2011.5.21.0012 e nº IRR-118-26.2011.5.11.0012 (Tema Repetitivo nº 13), tenha firmado a tese jurídica de que os adicionais decorrentes de condições especiais de trabalho devem ser excluídos da base de cálculo do “Complemento da Remuneração Mínima por Nível e Regime – RMNR”, sob pena de violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do agravo interposto nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.251.927 (decisão transitada em julgado em 5/3/2024), firmou tese diametralmente oposta, ao manter o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator, segundo a qual é correta a metodologia de cálculo realizada pela Petrobras para o pagamento do “Complemento da RMNR”, com a inclusão dos mencionados adicionais. No entendimento do STF, os trabalhadores foram informados acerca das parcelas da remuneração mínima negociadas, e os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da razoabilidade foram respeitados, na medida em que os critérios de apuração da parcela, pactuados, consideraram o nível da carreira, a região e o regime laboral de cada empregado, devendo ser respeitada a autonomia da vontade coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. In casu, o acórdão regional está em desconformidade com a decisão do STF. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-133-83.2011.5.11.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/12/2024).

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

- **IRDR 3. Norma interna da Amazonas Energia. Privatização da empresa. Vigência do regulamento empresarial independente do regime da sociedade empregadora.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. IRDR FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. EMPRESA PRIVATIZADA. NORMA INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo reclamante, declarando a nulidade de sua dispensa e determinando sua reintegração ao emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos e demais vantagens. O reclamante, admitido em 2015 e dispensado sem justa causa em 2021, alegou nulidade da demissão sob o argumento de que a reclamada deveria ter observado as diretrizes de dispensa estabelecidas em norma interna (DG-GP-01/N-013), instituída pela Resolução nº 195/2011. A reclamada, por sua vez, pleiteia a suspensão do processo em razão de temas afetados por IRDR. Também alega nulidade da sentença por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional. No mérito,

sustenta que, após a privatização, a referida norma deixou de produzir efeitos, não havendo direito adquirido à sua aplicação, além de impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) determinar a aplicabilidade das suspensões processuais decorrentes do IRDR nº 0000233-34.2021.5.11.0000; (ii) averiguar se houve nulidade da sentença por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional; (iii) verificar se a norma interna instituída pela Resolução nº 195/2011, que estabelece procedimentos específicos para a dispensa sem justa causa, se incorporou ao contrato de trabalho do reclamante, conferindo-lhe direito adquirido a essas diretrizes; (iv) se a privatização da reclamada afasta a aplicabilidade de normas internas anteriores relativas à dispensa de empregados; e (v) se a declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo reclamante é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, à luz do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A suspensão processual decorrente do IRDR nº 0000233-34.2021.5.11.0000 foi superada pelo sobrestamento já realizado nos autos. 4. A sentença recorrida apresenta fundamentação suficiente, com aplicação adequada dos critérios previstos no art. 489 do CPC/2015, abordando as questões relevantes para a solução do litígio. A utilização de ementa de precedente (IRDR) para fundamentação, desde que contextualizada, não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, inexistindo nulidade. 5. As regras internas integraram o contrato de trabalho do reclamante desde sua admissão. Ademais, tendo a reclamada instituído vantagem ao empregado por meio de norma interna, qualquer alteração do regulamento da empresa lesiva ao empregado somente tem aplicação aos contratados após a referida alteração, consoante entendimento da Súmula 51 do C. TST. 6. Independentemente da privatização, a validade do regulamento empresarial persiste para os empregados, uma vez que a privatização implica apenas em alteração na estrutura da sociedade empregadora e, portanto, não afeta as cláusulas do contrato de trabalho. 7. A jurisprudência do TST entende que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado, munido de poderes específicos, é suficiente para a concessão do benefício, cabendo à parte adversa o ônus de demonstrar eventual condição financeira diversa. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A sentença fundamentada com base em precedentes, desde que contextualizada, atende aos requisitos do art. 489 do CPC/2015, inexistindo nulidade por ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A privatização de empresa pública ou sociedade de economia mista não afasta a aplicabilidade de normas internas administrativas relativas à dispensa de empregados. 3. A validade do regulamento empresarial persiste para os empregados, uma vez que a privatização implica apenas em alteração na estrutura da sociedade empregadora e, portanto, não afeta as cláusulas do contrato de trabalho. 4. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural presume-se verdadeira, salvo prova em contrário, sendo suficiente para a concessão da justiça gratuita no Processo do Trabalho. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, XXXV e LXXIV, 37, 41 e 173, § 1º, II; CPC, arts. 99, § 3º, 282, §2º 485, IV, 489, §1º, IV e V e 978, parágrafo único; CLT, arts. 468 e 790, §§ 3º e 4º. Jurisprudências relevantes citadas: STF, RE 589.998; TST, Súmula 463, I; TST, RR-168-32.2018.5.09.0022, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, j. 12.03.2021; TST, RR-893-70.2018.5.13.0002, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 25.10.2019." (Processo: 0000667-71.2022.5.11.0005; Data Disponibilização: 13/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)

- **IRDR 3. Norma interna da Amazonas Energia. Privatização da empresa. Dispensa imotivada. Não há direito adquirido à norma revogada. Precedentes do C. TST.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. NORMA INTERNA DE EMPRESA PÚBLICA REVOGADA APÓS PRIVATIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que reconheceu válida, diante da privatização da reclamada, a revogação da norma interna DG-GP-01/N-013 que previa procedimentos específicos para demissões sem justa causa, e julgou improcedentes os pedidos de anulação da dispensa por justa causa, reintegração e pagamento das verbas daí decorrentes. O reclamante alega em recurso, contudo, que a norma interna foi incorporada ao seu contrato de trabalho, permanecendo válida em relação ao seu contrato de trabalho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se, após a privatização, a empresa reclamada continua obrigada a observar a norma interna revogada que previa procedimentos para demissões. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revogação da norma interna DG-GP-01/N-013 pela empresa reclamada, após sua privatização, é válida, pois a privatização afasta o dever de motivação do ato de demissão, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A desestatização modifica o regime jurídico da empresa, que deixa de ser regida por normas de direito público, passando a atuar sob regras de direito privado. 4. Não há direito adquirido ao procedimento de dispensa estabelecido pela norma interna revogada, uma vez que, com a privatização, cessam as obrigações atreladas ao regime de economia mista anteriormente aplicável. Precedentes do C. TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: "A privatização de empresa de economia mista afasta a obrigatoriedade de observância de normas internas de dispensa que exigiam motivação, não havendo direito adquirido ao procedimento anterior de dispensa". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, II; 37; 170; 173, § 1º, II. Jurisprudência relevante citada: TST, AR-1000814-43.2018.5.00.0000, Rel. Min. Liana Chaib, SDI-2, DEJT 25/10/2024; AgR-E-ED-RR-541700-15.2007.5.09.0021, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 19/03/2021.” (Processo: 0000009-32.2022.5.11.0301; Data Disponibilização: 11/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): SANDRO NAHMIAS MELO)

- **IRDR 5. Cobrança de mensalidades e coparticipação médico-hospitalar. Validade. EBCT. Correio Saúde. Tese firmada.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 15% POR LABOR AOS FINAIS DE SEMANA. PLANO DE SAÚDE. VALE-ALIMENTAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Recursos ordinários interpostos por ambas as partes em reclamação trabalhista que discute o pagamento de horas extras e adicionais, a validade de alterações contratuais relacionadas ao plano de saúde (Postal Saúde) e ao vale-alimentação, e a aplicação de honorários sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões principais em análise: (i) o reconhecimento e cálculo de horas extras, incluindo intervalo intrajornada; (ii) o direito ao adicional de 15% pelo trabalho aos finais de semana; (iii) a validade das alterações no plano Postal Saúde; (iv) a legalidade das modificações no vale-alimentação; (v) a aplicação de honorários sucumbenciais para ambas as partes. III. RAZÕES DE DECIDIR Quanto às horas extras, ficou demonstrado que o autor laborava além da jornada contratual, com supressão parcial do intervalo intrajornada. A base de cálculo, no entanto, deve ser corrigida para incluir todas as parcelas salariais habituais, como o adicional de 30% sobre o salário-base. O adicional de 15% pelo trabalho aos finais de semana foi corretamente deferido para os períodos cobertos por norma coletiva e efetivo labor aos sábados, com exclusão de períodos não abrangidos por cláusulas normativas. As alterações no plano Postal Saúde, incluindo cobrança de mensalidades e coparticipação, foram validadas em sentença normativa do TST e no IRDR nº 0000348-84.2023.5.11.0000, afastando alegações de

ilegalidade ou alteração contratual lesiva. A redução no quantitativo de vales-alimentação e sua vinculação aos dias de trabalho efetivo decorrem de sentença normativa, não configurando alteração contratual unilateral lesiva ou violação ao princípio da condição mais benéfica. A fixação de honorários sucumbenciais para ambas as partes é cabível, com suspensão de exigibilidade para o autor devido à concessão de justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE Recursos ordinários parcialmente providos para: (i) determinar a inclusão do adicional de 30% sobre o salário-base na base de cálculo das horas extras; (ii) ajustar o período de incidência do adicional de 15% pelo labor aos finais de semana; (iii) fixar honorários sucumbenciais de 10% em favor dos patronos da reclamada, com suspensão de exigibilidade para o autor. Tese de julgamento: A apuração de horas extras deve considerar todas as parcelas salariais habituais na base de cálculo. O adicional de 15% pelo trabalho aos finais de semana é devido apenas nos períodos cobertos por norma coletiva e comprovado o labor aos sábados. Alterações no plano Postal Saúde e no fornecimento de vale-alimentação, impostas por sentença normativa, são válidas e não configuram alteração contratual lesiva. Honorários sucumbenciais são devidos por ambas as partes, observada a suspensão de exigibilidade para o beneficiário da justiça gratuita. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 114, §2º; CLT, arts. 611-A, 611-B, 791-A, §4º; CPC, art. 373, I e II. Jurisprudência relevante citada: TST, DCG-1001203-57.2020.5.00.0000; TST, RR-10868520195120032, Rel. Min. Ives Gandra Filho, j. 05/04/2022.” (Processo: 0000982-05.2022.5.11.0004; Data Disponibilização: 10/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 2ª Turma; Relator(a): EDNA MARIA FERNANDES BARBOSA)

- **IRDR 5. Cobrança de contribuição ao “Correios Saúde” válida. Vale-alimentação. Acordo coletivo. Validade na alteração das regras. Precedente vinculante.**

“DIREITO DO TRABALHO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE 15% PELO LABOR EM FINS DE SEMANA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO AO "CORREIOS SAÚDE". FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada e pelo Reclamante contra sentença proferida em reclamação trabalhista, que condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de 15% pelo labor em fins de semana. A Reclamada alega litispendência, continência, incompetência funcional e coisa julgada; o Reclamante busca a reforma da decisão que julgou improcedentes os demais pedidos. II. RAZÕES DE DECIDIR 2. Litispendência: Inexiste litispendência, pois a presente ação individual não compartilha a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido com os dissídios coletivos, uma vez que o sindicato atua como substituto processual nas ações coletivas, enquanto o Reclamante é o titular do direito na ação individual, conforme art. 337, §2º, do CPC e art. 104 do CDC. 3. Continência: Não há continência entre as ações, pois não se verifica a identidade de partes e causa de pedir exigida pelo art. 56 do CPC. Os pedidos e a causa de pedir desta ação individual são distintos das ações coletivas. 4. Incompetência funcional: A Vara do Trabalho é competente para o julgamento da demanda, uma vez que a presente ação individual visa à aplicação de normas jurídicas preexistentes, enquanto o dissídio coletivo é destinado à criação de normas. 5. Coisa julgada: A coisa julgada não se aplica ao abono pecuniário de 70%, pois não há pedido referente a essa verba na ação atual. 6. Horas extras: A contradição entre os horários declinados na petição inicial e no depoimento pessoal do Reclamante inviabiliza o deferimento das horas extras, conforme livre convencimento do magistrado e princípio da persuasão racional. 7. Intervalo intrajornada: O pedido de intervalo intrajornada é improcedente, pois o Reclamante, que atua externamente, detém autonomia para usufruir do intervalo, não sendo aplicável o pagamento de horas intervalares, conforme entendimento regional consolidado na Súmula nº 05. 8. Adicional de 15% pelo labor em fins de semana: A

supressão do adicional de 15%, anteriormente previsto em norma coletiva, é válida, pois a norma coletiva que previa a verba foi extinta e não há ultratividade, conforme decisão do STF na ADPF nº 323. 9. "Correios Saúde": A cobrança de mensalidade e coparticipação no plano de saúde é válida, conforme o IRDR nº 0000348-84.2023.5.11.0000, em que se reconheceu a inexistência de Alteração contratual lesiva. 10. Vale-alimentação: A alteração nas regras do fornecimento do vale-alimentação, instituída no acordo coletivo para o período de 2020/2021, não configura alteração unilateral lesiva, pois foi aprovada em dissídio coletivo. III. DISPOSITIVO Recurso Ordinário do Reclamante não provido. Recurso Ordinário da Reclamada provido para excluir da condenação do adicional de 15% pelo labor nos fins de semana. Inversão do ônus da sucumbência." (Processo: 0000730-75.2022.5.11.0012; Data Disponibilização: 02/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 7. Supressão da pausa térmica. Pagamento das horas extras devidas. Tese firmada.**

"DIREITO DO TRABALHO. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR-15, ANEXO 3, QUADRO 1. DESCANSO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, pretendendo a absolvição da condenação ao pagamento de horas extras por supressão de intervalo destinado à recuperação térmica, conforme previsto no Anexo 3, Quadro 1, da Norma Regulamentadora nº 15. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o Autor faz jus ao intervalo para recuperação térmica, em razão de sua exposição ao agente calor; (ii) determinar se a supressão desses intervalos gera o direito ao pagamento de horas extras; (iii) reconhecer se há bis in idem no percebimento cumulativo de adicional de insalubridade e horas extras por supressão do intervalo para recuperação térmica. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Quadro nº 1 do Anexo 3 da NR-15 aplica-se aos trabalhadores em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de trabalho, que permanecem expostos ao mesmo nível de calor durante a pausa. Nesses casos, a norma prevê a concessão de intervalos de 15, 30 ou 45 minutos, conforme o índice de exposição ao calor (IBUTG) e o grau de esforço físico. 4. Constatada a exposição ao calor excessivo no regime descrito no Quadro nº 1, o Autor faz jus à concessão do intervalo para recuperação térmica. A ausência dessa concessão, até 10/12/2019, gera o direito ao pagamento de horas extras, conforme estabelecido pelo precedente do IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000. 5. A cumulação do pagamento de horas extras com o adicional de insalubridade não configura bis in idem, por se tratar de verbas com naturezas jurídicas distintas: o adicional de insalubridade visa compensar a exposição a agentes nocivos à saúde, enquanto o intervalo para recuperação térmica tem como finalidade evitar a sobrecarga térmica. IV. DISPOSITIVO Recurso Ordinário não provido." (Processo: 0001035-43.2023.5.11.0006; Data Disponibilização: 16/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma; Relator(a): ALBERTO BEZERRA DE MELO)

- **IRDR 7. Pausa térmica. Cumulação com adicional de periculosidade. Natureza jurídica distinta. Pagamento devido. Tese firmada.**

"DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E DO LITISCONSORTE. PAUSA TÉRMICA. CUMULAÇÃO COM ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IRDR 7. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUROS DE MORA. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ORDINÁRIO DO LITISCONSORTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamada visando reformar a sentença que deferiu ao reclamante o pagamento de horas extras pela ausência de concessão de pausa térmica. A reclamada alega a impossibilidade de cumulação do pagamento de adicional de periculosidade com a pausa térmica, em razão da vedação de acumulação de adicionais ambientais prevista pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso ordinário também interposto pelo litisconsorte (Município de Manaus) buscando afastar sua responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da reclamada, sob o argumento de ausência de prova de sua conduta culposa na fiscalização do contrato. Ambos requerem a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios por sucumbência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se é cabível a cumulação do pagamento de horas extras por ausência de pausa térmica com o adicional de periculosidade; (ii) estabelecer se o litisconsorte deve responder subsidiariamente pelas verbas devidas ao reclamante em virtude de suposta falha na fiscalização do contrato; (iii) determinar a aplicabilidade dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada e do litisconsorte; (iiii) definir os juros de mora aplicável; e (iiiii) verificar se o ente público responde por custas processuais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região firmou tese jurídica, Tema 7, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR nº 0000807-86.2023.5.11.0000), estabelecendo que é devido o pagamento de horas extras pela supressão da pausa térmica até 10/12/2019, independentemente do pagamento cumulativo de adicional de insalubridade, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 4. Nesse sentido, ao contrário do que defende a recorrente, por analogia, é devida a cumulação do adicional de periculosidade com o pagamento das horas extras pela supressão do intervalo para recuperação térmica, uma vez que a pausa visa proteger a saúde do trabalhador em condições de calor excessivo e não se confunde com adicionais por exposição a outros agentes de risco, como a periculosidade. 5. No presente caso, constatou-se por meio de laudo pericial que o autor estava exposto a nível de calor acima do limite de tolerância, sem comprovação de concessão de intervalos de recuperação térmica, situação que enseja o respectivo pagamento como horas extras, nos termos da tese jurídica do IRDR 7 do E. TRT-11. 6. Consagrou-se a responsabilidade estatal pelo descumprimento de parcelas trabalhistas, no caso de terceirização lícita, na forma subsidiária, desde que comprovada conduta culposa do ente, consoante entendimento seguido pelo E. STF, após a declaração de constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/1993 - ADC 16. Contudo, a matéria não pode ser resolvida simplesmente pela aplicação dos princípios de supremacia e indisponibilidade do interesse público, art. 37 da CFRB/1988, nem pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, haja vista que o Município não pode se prevalecer de sua magnitude para se sobrepor a direito humano fundamental: o trabalho (artigos 1º, inciso IV; 6º e 170, caput, da CFRB/1988). Assim, seria forçoso atribuir à parte hipossuficiente da relação a carga de comprovar que o Ente Estatal descumprira os deveres de fiscalização ou elegera de forma irregular o contrato firmado com a empresa intermediadora de mão de obra, em configuração de ilegítima prova diabólica (art. 373, § 2º, CPC/2015). Nada mais justo que com o Ente Estatal, com notória aptidão para produção da prova, já que dotado de todo o aparato de servidores, recursos e serviços burocráticos, mantenha-se o ônus probatório acerca da regularidade do contrato firmado com a empresa terceirizante, não se exigindo esforço desmedido, já que o controle exercido perpassa por documentações que apenas pertencem à Administração Pública e à empresa intermediadora. Entendimento reiterado pela SDI-1 do C. TST. In casu, o módico acervo probatório não comprovou que o litisconsorte de fato fiscalizava o contrato firmado com a reclamada em relação às obrigações trabalhistas existentes aos terceirizados, nem sequer há indícios nos autos que houvesse algum controle sobre a atuação do reclamado. Firmou-se, assim, a responsabilidade

subsidiária do ente público por culpa in vigilando. Mantido este tópico. 7. Em relação aos honorários advocatícios, o STF, no julgamento da ADI 5766, modulou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, permitindo a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários, com suspensão da exigibilidade até que haja prova de alteração na condição de hipossuficiência. Sendo o reclamante parcialmente sucumbente, cabe a condenação aos honorários sucumbenciais de 5% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes a parte ré, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade. Reforma parcial da sentença neste tópico. 8. Inaplicável o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/97 considerando que o litisconsorte foi condenado de forma subsidiária nos termos da OJ n. 382, da SDI-1, do TST. Mantida a sentença neste tópico. 9. Considerando que o ente público não responde por custas processuais nos termos do artigo 790-A, da CLT, dou provimento ao recurso para isentar o recorrente de custas processuais. Reforma da sentença neste tópico. Recurso Ordinário da Reclamada conhecido e parcialmente provido. Recurso Ordinário do Litisconsorte conhecido e parcialmente provido.” (Processo: 0001122-03.2022.5.11.0016; Data Disponibilização: 13/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): RUTH BARBOSA SAMPAIO)

- **Tema 1022 da Repercussão Geral. Motivação em caso de demissão de empregados públicos concursados. Nulidade da dispensa. Coisa julgada.**

“RECURSO DA RECLAMADA. DA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO IRDR 0000233-34.2021.5.11.0000. O presente feito já foi sobrestado em razão da admissão do IRDR 0000233-34.2021.5.11.0000, sendo tal medida encerrada considerando a decisão do E. Tribunal Pleno ali proferida, retomando-se o julgamento. Assim, nada a deferir acerca do referido tópico. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Uma vez exposta, pelo Juízo de piso, as razões do seu convencimento e os motivos determinantes do julgamento proferido, houve a regular prestação jurisdicional, não havendo falar em nulidade. DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. TEMA 1.022. IMPERTINÊNCIA. Não se confundindo a matéria em debate no presente processo com a temática do Recurso Extraordinário nº 688.267, tem-se que a suspensão nacional determinada pelo STF, ao reconhecer a Repercussão Geral no tema nº 1022, não afeta o presente feito. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PROCEDIMENTOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR. NULIDADE DA DISPENSA. Assegurado ao empregado a garantia de que, em caso de eventual dispensa sem justa causa, passaria pelos procedimentos previstos na norma interna (DG-GP-01/N-013) que, por ser mais benéfica, incorporou-se a seu patrimônio jurídico, nos termos dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal 1988 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, irrelevante o fato de a empregadora ter alterado a sua natureza jurídica, como expressamente descrito no artigo 10 Consolidado e no entendimento consubstanciado na Súmula 51 do C. Tribunal Superior do Trabalho, de modo que a inobservância do rito por ela própria criado para a rescisão do contrato de seus empregados inserto no referido regulamento acarreta a nulidade da dispensa, impondo-se a determinação de reintegração do obreiro ao emprego. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Na esteira da jurisprudência majoritária sobre a matéria, para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa natural, basta o pedido expresso de gratuidade de justiça ou juntada de declaração de miserabilidade jurídica ou declaração firmada por patrono com poderes especiais, presumindo-se, portanto, verdadeira a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente a despesas processuais, a teor dos arts. 99, § 3º, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 463, item I, do C. TST, tal como na hipótese dos autos, sobretudo em razão da situação de desemprego do autor, a qual, diga-se, não foi refutada pela ré. Justiça gratuita que se concede. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E MAJORAÇÃO DA VERBA. Com

relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a reforma da sentença com a concessão ao reclamante dos benefícios da justiça gratuita, afasta-se a condenação do autor ao pagamento da verba honorária aos patronos da parte contrária, eis que houve a inversão do ônus da sucumbência. Todavia, não merece prosperar o pedido de majoração do percentual deferido a título de honorários sucumbenciais, uma vez que, na sentença a parcela foi fixada no percentual de 10% (dez por cento) seguindo as diretrizes previstas § 2º do art. 791-A Consolidado, não havendo razão para a majoração pretendida. Recursos ordinários conhecidos, porém, provido em parte apenas o do reclamante.” (Processo: 0000897-48.2020.5.11.0017; Data Disponibilização: 06/12/2024; Órgão Julgador Colegiado: 3ª Turma; Relator(a): JORGE ALVARO MARQUES GUEDES)